SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039654 - BA (2025/0338270-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARIA VALDICE BARBOSA
ADVOGADOS	:	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
		THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF061918
		TAUANY SILVA SANTOS - BA085596
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE RIO REAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS ALEGADAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FATO NOVO SUPERVENIENTE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. "*Limitando-se a parte agravante, em seu recurso especial, a tecer argumentação genérica como se apelação fosse, sem indicar de forma clara, precisa e congruente de que forma os vários dispositivos de lei federal citados teriam sido violados, incide na espécie a Súmula 284/STF, por analogia. Precedente: AgRg no REsp 1.196.326/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2014*" (**AgInt no REsp n. 1.570.635/RN**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/8/2018). Nesse mesmo sentido: **AgRg no AREsp n. 782.171/RJ**, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015.

2. "'[O] *pré-requisito para a aplicação do art. 493, do CPC /2015, em sede de recurso especial perante este STJ é que a instância já esteja aberta para o conhecimento do capítulo onde se deu o fato novo (fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito)*' *(AgInt no AREsp n. 2.033.352/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022)*" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.901.107/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 15/12/2025). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 850.277/MS**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 11/9/2018; **AgInt no AREsp n. 3.024.628/ES**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 8/5/2026; **EDcl no AgInt no AREsp n. 1.822.497/RS**,

Documento eletrônico VDA59047977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7b0c0866-1396-41b2-80c1-5c08df5bfcab

relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22/11/2021.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59047977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7b0c0866-1396-41b2-80c1-5c08df5bfcab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039654 - BA (2025/0338270-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARIA VALDICE BARBOSA
ADVOGADOS	:	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
		THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF061918
		TAUANY SILVA SANTOS - BA085596
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE RIO REAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS ALEGADAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FATO NOVO SUPERVENIENTE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. "*Limitando-se a parte agravante, em seu recurso especial, a tecer argumentação genérica como se apelação fosse, sem indicar de forma clara, precisa e congruente de que forma os vários dispositivos de lei federal citados teriam sido violados, incide na espécie a Súmula 284/STF, por analogia. Precedente: AgRg no REsp 1.196.326/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2014*" (**AgInt no REsp n. 1.570.635/RN**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/8/2018). Nesse mesmo sentido: **AgRg no AREsp n. 782.171/RJ**, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015.

2. "'[O] *pré-requisito para a aplicação do art. 493, do CPC /2015, em sede de recurso especial perante este STJ é que a instância já esteja aberta para o conhecimento do capítulo onde se deu o fato novo (fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito)*' *(AgInt no AREsp n. 2.033.352/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022)*" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.901.107/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 15/12/2025). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 850.277/MS**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 11/9/2018; **AgInt no AREsp n. 3.024.628/ES**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 8/5/2026; **EDcl no AgInt no AREsp n. 1.822.497/RS**,

Documento eletrônico VDA58176552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:12
Código de Controle do Documento: 4161d143-2c05-460a-9a5d-8a40bbec1a50

relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22/11/2021.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Maria Valdice Barbosa** desafiando decisão da Presidência da Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados, ou quais preceitos seriam objeto de dissídio interpretativo, fazendo incidir o disposto na Súmula n. 284/STF.

A parte agravante, em suas razões, sustenta o seguinte (fls. 607/608):

> [...] *a primeira decisão de admissibilidade do Recurso Especial previamente interposto se fundou em dois pontos de um julgado paradigma, a saber:*
>
> - *A ofensa ao art. 60 do ADCT que não estaria na competência desta Corte; e*
> - *O descumprimento do art. 7º da Lei n. 9.424/1996, que não teria sido enfrentado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.*
>
> *Inclusive, a referida argumentação foi objeto de transcrição na peça de Agravo em Recurso Especial (e-STJ fls. 438 e 439).*
> *O argumento do agravo, contudo, foi de que a situação posta no acórdão utilizado como paradigma (ausência de prequestionamento na matéria infralegal), não é a mesma situação presente nestes autos, uma vez que a Corte a quo de fato a enfrentou.*
> *Assim sendo, não há vício no prequestionamento da matéria.*
> *O argumento do agravo, contudo, foi de que a situação posta no acórdão utilizado como paradigma (ausência de prequestionamento na matéria infralegal), não é a mesma situação presente nestes autos, uma vez que a Corte a quo de fato a enfrentou. Assim sendo, não há vício no prequestionamento da matéria.*
>
> > *Percebe-se que isso não ocorreu nestes autos, de modo que faz-se necessária a remessa do Recurso Especial para que este STJ possa julgar a matéria infraconstitucional.*
>
> *Dessa feita, ainda que não tenha sido declarado de forma explícita na petição, tendo em mente que a jurisprudência deste Tribunal não exige a declaração do artigo de lei ofendido, conquanto seja possível identificar pelos argumentos deduzidos, há clara dissonância entre a decisão negativa de juízo de admissibilidade e o preceito contido no art. 489, § 1º, V, do CPC.*

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

Sem impugnação (fl. 615).

Posteriormente, em 24/4/2026, a parte recorrente veio aos autos noticiar a existência de fato novo superveniente, capaz de influenciar no resultado da presente demanda. Em suas próprias palavras (fl. 632):

> *Após o ajuizamento da demanda — ato necessário diante da recusa da gestão municipal anterior em efetivar o pagamento da*

Documento eletrônico VDA58176552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:12
Código de Controle do Documento: 4161d143-2c05-460a-9a5d-8a40bbec1a50

complementação do FUNDEF — sobreveio fato jurídico novo que altera completamente a utilidade do presente recurso.
Foi publicada a Lei Municipal nº 816/2025, autorizando o Município de Rio Real/BA a reconhecer administrativamente o direito e efetuar pagamentos relativos às verbas discutidas neste processo.
Com base nessa autorização normativa, o Município implementou administrativamente o pagamento integral dos valores devidos aos profissionais da educação, incluindo a parte agravante, tendo os pagamentos sido iniciados em 03 de novembro de 2025.
O direito material objeto da controvérsia foi, portanto, plenamente satisfeito na esfera administrativa, de forma voluntária pelo ente público, o que retira a utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido no presente Agravo Interno.
Nos termos do art. 493 do CPC, o fato superveniente deve ser considerado no momento do julgamento. E, diante da satisfação integral da obrigação, resta configurada a ausência de interesse recursal, impondo-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Daí por que formulou os seguintes pedidos (fls. 632/633):

a) o reconhecimento do fato superveniente consistente na edição da Lei Municipal nº 816/2025 e na implementação administrativa do pagamento integral à agravante;
b) o reconhecimento da prejudicialidade do Agravo Interno, diante da perda superveniente do interesse recursal;
c) a extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto;
d) a retirada do processo da pauta de julgamento virtual, em razão do fato superveniente ora noticiado.

O subjacente agravo interno foi então retirado da pauta virtual da Primeira Turma prevista para os dias 28/4/2026 a 4/5/2026 (fls. 658/659).

Intimada a se manifestar sobre o alegado fato novo superveniente (fl. 662), a parte ora agravada quedou-se silente (fl. 666).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os pilares adotados pela decisão recorrida.

Com efeito, em seu recurso especial, a parte ora insurgente limitou-se a fazer referências genéricas a dispositivos legais, conduzindo-o como se uma apelação fosse, sem a clara e objetiva demonstração de sua violação pelo acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA

Documento eletrônico VDA58176552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:12
Código de Controle do Documento: 4161d143-2c05-460a-9a5d-8a40bbec1a50

INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 281 E 284/STF, POR ANALOGIA.
1. Como cediço, "o art. 105, III da Constituição Federal é taxativo ao preconizar que a competência desta Corte se cinge às causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias" (AgRg no Ag 1.233.603/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2013).
2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, "não cabe recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática que rejeita os embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão do Tribunal." (AgInt nos EDcl no AREsp 141.844/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016)" (AREsp 1.165.699/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/02/2018). Incidência, por analogia, da Súmula 281/STF.
3. Limitando-se a parte agravante, em seu recurso especial, a tecer argumentação genérica como se apelação fosse, sem indicar de forma clara, precisa e congruente de que forma os vários dispositivos de lei federal citados teriam sido violados, incide na espécie a Súmula 284/STF, por analogia. Precedente: AgRg no REsp 1.196.326/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2014.
4. Agravo interno improvido.
(**AgInt no REsp n. 1.570.635/RN**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/8/2018, grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
1. Ficou decidido pelo Tribunal de origem que "a prova documental entranhada é suficiente, por isto que a sentença atacada, tal qual proferida, diferentemente do que pretendem fazer crer os recorrentes, não porta vício atraente de nulidade. Tanto que os próprios autores, após a AIJ, suscitaram não haver mais provas a produzir, postulando pelo julgamento da lide" (fl. 365, e-STJ).
2. O entendimento pacificado nesta Corte é que a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, diante das circunstâncias de cada caso. Desse modo, a revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. Em relação à alegada divergência jurisprudencial quanto à legitimidade dos avós para a busca do direito pleiteado, furtaram-se os recorrentes de indicar qual dispositivo de lei teve interpretação divergente àquela dada por outro tribunal e redigiram seu recurso como se apelação fosse, olvidando-se dos estreitos limites de cognição do apelo especial que examina a possível ofensa à legislação federal. Incidência analógica da Súmula 284/STF. Precedentes.
Agravo regimental improvido.
(**AgRg no AREsp n. 782.171/RJ**, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015, grifo nosso.)

Por fim, não se olvida que, na esfera extraordinária, o art. 493 do CPC/2015 "*admite o exame de fato superveniente apenas nas hipóteses em que, ultrapassada a*

Documento eletrônico VDA58176552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:12
Código de Controle do Documento: 4161d143-2c05-460a-9a5d-8a40bbec1a50

barreira do conhecimento do recurso especial, este Tribunal for julgar a causa" (**AgInt no AREsp n. 850.277/MS**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 11/09/2018).

Sucede que, no caso em tela, o apelo especial não foi conhecido, nos termos da fundamentação *supra*, o que inviabiliza o conhecimento do alegado fato novo superveniente suscitado pela recorrente.

Por oportuno, cito ainda os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. FATO NOVO SUPERVENIENTE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido: EAREsp n. 701.404/SC, Corte Especial, Relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.*
> ***2. "'[O] pré-requisito para a aplicação do art. 493, do CPC /2015, em sede de recurso especial perante este STJ é que a instância já esteja aberta para o conhecimento do capítulo onde se deu o fato novo (fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito)' (AgInt no AREsp n. 2.033.352/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022)" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.901.107/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 15/12/2025).***
> *3. Uma vez que a prejudicial de prescrição foi afastada pelo Tribunal de origem, com a determinação de retorno dos autos à primeira instância, para prosseguimento do feito, a tese de fato novo superveniente suscitada pela parte autora, ora agravada, poderá ser oportunamente apreciada pelo Juízo a quo.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 3.024.628/ES**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 8/5/2026, grifo nosso.)

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO SUPERVENIENTE (MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RE 574.706, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL). IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RECURSO NÃO CONHECIDO NO MÉRITO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. A embargante alega fato superveniente ocorrido em 13/5/2021 quando do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706, ocasião em que o STF decidiu pela modulação dos efeitos do julgado a fim de que sua produção de efeitos ocorra após 15/3/2017, data em que fixada a tese com repercussão geral - O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento.*
> ***2. A ocorrência de fato superveniente não se encontra entre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do CPC. Sobre o tema esta Corte possui jurisprudência no sentido de que o art. 493 do***

Documento eletrônico VDA58176552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:12
Código de Controle do Documento: 4161d143-2c05-460a-9a5d-8a40bbec1a50

CPC/2015, correspondente ao art. 462 do CPC/73, admite o exame de fato superveniente apenas nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do Recurso Especial, este Tribunal for julgar a causa. No caso, como o Recurso Especial não foi conhecido em relação ao mérito, não cabe ao STJ analisar a questão, sobretudo em sede de embargos de declaração. *Nesse sentido: AgInt no AREsp 850.277/MS, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 11/09/2018; AgInt no AREsp 1.596.432/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/6/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1.821.187/SC, Rel, Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em agosto de 2021; EDcl no AgInt no AREsp 1.821.197/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em agosto de 2021.*

3. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl no AgInt no AREsp n. 1.822.497/RS**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22/11/2021, grifo nosso.)

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58176552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:12
Código de Controle do Documento: 4161d143-2c05-460a-9a5d-8a40bbec1a50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.039.654 / BA

Número Registro: 2025/0338270-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00305466220034013300 200333000305308 305466220034013300 80014652120238050216

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA VALDICE BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
	THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF061918
	TAUANY SILVA SANTOS - BA085596
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE RIO REAL
PROCURADOR	: RAUL FRANCIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA VALDICE BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
	THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF061918
	TAUANY SILVA SANTOS - BA085596
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE RIO REAL

Documento eletrônico VDA59015192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:27
Código de Controle do Documento: 2057f55d-37ba-41b6-a6e7-8ff782c491e3

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:27
Código de Controle do Documento: 2057f55d-37ba-41b6-a6e7-8ff782c491e3